



Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

AVISO

É de responsabilidade do advogado ou procurador o correto preenchimento dos requisitos formais previstos no art. 9º, incisos I a IV, da Resolução 427/2010 do STF, sob pena de rejeição preliminar, bem como a consequente impossibilidade de distribuição do feito.

O acompanhamento do processamento inicial pode ser realizado pelo painel de petições do Pet v.3 e pelo acompanhamento processual do sítio oficial.

Protocolo	00887880320201000000
Petição	16861/2020
Classe Processual Sugerida	ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Marcações e Preferências	Medida Liminar

Impresso por
Em: 24/11/2020 17:16:56

Relação de Peças	<p>1 - Petição inicial Assinado por: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO</p> <p>2 - Procuração e substabelecimentos Assinado por: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO</p> <p>3 - Procuração e substabelecimentos Assinado por: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO</p> <p>4 - Cópia do ato normativo ou lei impugnada Assinado por: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO</p> <p>5 - Prova da legitimidade ativa para propor a ação Assinado por: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO</p> <p>6 - Prova da legitimidade ativa para propor a ação Assinado por: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO</p> <p>7 - Prova da legitimidade ativa para propor a ação Assinado por: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO</p> <p>8 - Prova da legitimidade ativa para propor a ação Assinado por: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO</p> <p>9 - Prova da legitimidade ativa para propor a ação Assinado por: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO</p> <p>10 - Prova da legitimidade ativa para propor a ação Assinado por: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO</p>
Polo Ativo	<p>PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (CNPJ: 54.956.495/0001-56) PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL) (CNPJ: 06.954.942/0001-95) PARTIDO DOS TRABALHADORES (CNPJ: 00.676.262/0001-70)</p>
Polo Passivo	<p>Descrição da pessoa pública: PRESIDENTE DA REPÚBLICA</p>
Data/Hora do Envio	24/03/2020 às 17:16:53
Enviado por	MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (CPF: 019.019.411-16)

Impresso por: Em: 24/03/2020 às 17:16:53



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL, DIAS TOFFOLI**

O **PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PCdoB**, pessoa jurídica de direito privado, registrado no Tribunal Superior Eleitoral, com sede na sala 1.224, do Edifício Executivo Office Tower, localizado no bloco F, da Quadra 2, do SHN, Asa Norte, Brasília, DF, inscrito no CNPJ sob o nº 54.956.495/0001-56, representado por sua Presidenta Nacional, **LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS**, brasileira, em relação de união estável, no exercício de mandato de Vice-Governadora do Estado de Pernambuco, residente e domiciliada em Recife-PE;

1

o **PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL**, partido político com representação no Congresso Nacional, devidamente registrado no Eg. Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução nº 22083 de 15.09.2005, com sede e foro em Brasília (DF), SCS, Qd. 2, Bl. C, nº 252, Ed. Jamel Cecílio, 5º and. - Brasília-DF, fones (61) 3963-1750 e 3039-6356, por seu Presidente Nacional, **JULIANO MEDEIROS**, brasileiro, historiador, inscrito no CPF nº 004.407.270-81 e do RG 8.084.283.962 SJS/RS, residente e domiciliado em São Paulo;

e o **PARTIDO DOS TRABALHADORES**, por seu Diretório Nacional, inscrito no CNPJ n. 00.676.262/0001-70, com sede em Setor Comercial Sul, Quadra 02, Bloco C, n. 256, Ed. Toufic, 1º andar, Brasília/DF, neste ato representado por sua Presidenta Nacional, **GLEISI HELENA HOFFMANN**, brasileira, casada, Deputada Federal (PT/PR), RG nº 3996866-5 SSP/PR, CPF sob nº 676.770.619-15, endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 232 - Anexo 4, vêm, respeitosamente, perante



Vossa Excelência, por seus advogados com procurações em anexo, propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

c/c PEDIDO DE LIMINAR

em detrimento da Medida Provisória n. 927, de 22 de março de 2020, em razão de sua afronta aos arts. 1º, incisos III e IV; art. 3º, inciso III; art. 6º, *caput*; art. 7º, incisos II, X e XXVI; art. 8º, inciso III; art. 170, inciso III; art. 196, *caput*, todos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, nos termos e argumentos que se passará a expor.

2

I – BREVE SÍNTESE CONTEXTUAL.

1. É consabido que o Brasil, a exemplo de inúmeras outras nações, está enfrentando os efeitos da pandemia decorrente do “novo coronavírus”, causador da doença COVID-19, que até o presente momento já infectou mais de 350.000 (trezentos e cinquenta mil) pessoas, matando cerca de 15.000 (quinze mil) em todo o planeta.

2. Por ser uma doença de fácil e rápida transmissão, as autoridades brasileiras, sobretudo os governos estaduais e municipais, iniciaram uma política de distanciamento social, determinando o fechamento de estabelecimentos de comércio, de parques públicos e recomendando o resguardo domiciliar de todos



aqueles que não exerçam atividades essenciais.

3. Apenas no Brasil, na presente data, já são 1.621 (mil seiscentos e vinte e um) casos confirmados, o que não engloba os milhares de casos suspeitos que não são testados por ausência de infraestrutura e insumos, vitimando fatalmente pelo menos 25 (vinte e cinco) pessoas.

4. Todavia, as projeções para o Brasil são bastante pessimistas, calculando-se a perspectiva de que ao menos uma centena de milhar de casos confirmados dessa doença, que tem registrado índice de mortalidade na casa dos 5%.

5. Tal circunstância atinge o Brasil em momento em que a sua taxa de desemprego se encontra na casa de 11,2%, atingindo cerca de 11,9 milhões de pessoas. O crescimento econômico, por sua vez, mostrou-se píffio no último ano, com um acréscimo de 1,1% no Produto Interno Bruto em 2019. Ao mesmo tempo, o exercício de atividades informais alcança recordes no Brasil, já abrangendo mais de 93 milhões de pessoas.

3

6. Ou seja, a situação que já se mostrava delicada e desafiadora para a sociedade brasileira é agravada por uma crise sanitária ainda incontrolável que, nas palavras do próprio Ministro da Saúde, ocasionará o “*colapso do Sistema de Saúde*” já no próximo mês de abril.

7. Frente a esta circunstância, o Governo Federal editou a Medida Provisória n. 927, de 22 de março de 2020, permitindo, dentre outras providências, a excepcionalidade de muitos direitos sociais e trabalhistas consagrados e garantidos na Constituição Federal e na Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT.



8. Contudo, conforme passará a expor, absolutamente inconstitucional tal pretensão, além de ir de encontro ao que se vê aplicado em todo o restante do globo, dado que desonera o Estado de qualquer obrigação e aloca o resultado de toda essa crise na mão do trabalhador.

9. Assim, pelas razões que se seguem, pugna-se pela suspensão imediata da eficácia da norma impugnada.

II – DAS NORMAS IMPUGNADAS.

10. A Medida Provisória n. 927, de 22 de março de 2020, traz os seguintes artigos que ora se impugna:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020 e, para fins trabalhistas, constitui hipótese de força maior, nos termos do disposto no art. 501 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, que terá preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais, respeitados os limites estabelecidos na Constituição.

Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, dentre outras, as seguintes medidas:

I - o teletrabalho;

II - a antecipação de férias individuais;
III - a concessão de férias coletivas;
IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados;
V - o banco de horas;
VI - a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho;
VII - o direcionamento do trabalhador para qualificação; e
VIII - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

[...]

Art. 6º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador informará ao empregado sobre a antecipação de suas férias com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelo empregado.

§ 1º As férias:

[...]

§ 2º Adicionalmente, empregado e empregador poderão negociar a antecipação de períodos futuros de férias, mediante acordo individual escrito.

[...]

Art. 8º Para as férias concedidas durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias após sua concessão, até a data em que é devida a gratificação natalina prevista no art. 1º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

Parágrafo único. O eventual requerimento por parte do empregado de conversão de um terço de férias em abono pecuniário estará sujeito à concordância do empregador, aplicável o prazo a que se refere o caput.

Art. 9º O pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias, não aplicável o disposto no art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.



[...]

Art. 12. Ficam dispensadas a comunicação prévia ao órgão local do Ministério da Economia e a comunicação aos sindicatos representativos da categoria profissional, de que trata o art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

[...]

Art. 14. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo ou individual formal, para a compensação no prazo de até dezoito meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

§ 1º A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita mediante prorrogação de jornada em até duas horas, que não poderá exceder dez horas diárias.

§ 2º A compensação do saldo de horas poderá ser determinada pelo empregador independentemente de convenção coletiva ou acordo individual ou coletivo.

6

Art. 15. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica suspensa a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto dos exames demissionais.

[...]

§ 3º O exame demissional poderá ser dispensado caso o exame médico ocupacional mais recente tenha sido realizado há menos de cento e oitenta dias.

[...]

Art. 19. Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente.

Art. 20. O recolhimento das competências de março, abril e maio



de 2020 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

[...]

Art. 26. Durante o de estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é permitido aos estabelecimentos de saúde, mediante acordo individual escrito, mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso:

I - prorrogar a jornada de trabalho, nos termos do disposto no art. 61 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e

II - adotar escalas de horas suplementares entre a décima terceira e a vigésima quarta hora do intervalo interjornada, sem que haja penalidade administrativa, garantido o repouso semanal remunerado nos termos do disposto no art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

7

[...]

Art. 36. Consideram-se convalidadas as medidas trabalhistas adotadas por empregadores que não contrariem o disposto nesta Medida Provisória, tomadas no período dos trinta dias anteriores à data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

11. Depois de muito criticado pela oposição e sociedade o Presidente da República resolveu revogar o art. 18 da MP 927, através da do art. 2º da Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020, também anexada. O art. 18 autorizava a suspensão do contrato de trabalho por até quatro meses, para a qualificação do empregado em curso oferecido pelo empregador.

12. A MP 927, como se verifica de uma simples leitura de seu texto, viola diretamente o fundamento da dignidade da pessoa humana, bem como dos



valores sociais do trabalho. Ao assim fazer, a Medida Provisória n. 927 viola, também, os direitos sociais ao trabalho, à saúde, violando o art. 196 da Constituição Federal.

13. De igual forma, viola a teleologia do art. 7º, II da Constituição Federal, uma vez que não prevê qualquer outra forma do sustento ao cidadão que, em que pese a manutenção de vínculo, vê-se desguarnecido de condições de sobrevivência, o que também contraria o inciso X do mesmo art. 7º. E, ao fim, viola a função social da empresa, desdobramento do art. 170, inciso III da Carta Constitucional, conforme se passará a expor.

8

III – DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO FUNDAMENTO REPUBLICANO BRASILEIRO.

14. A Constituição Federal, em seu art. 1º, elenca com precisão quais serão os pilares da República Federativa do Brasil, dentre os quais se destacam os fundamentos da (i) dignidade da pessoa humana e (ii) do valor social do trabalho.

15. A dignidade da pessoa humana deve ser lida a partir das lentes do caso concreto, buscando analisar se as medidas adotadas pelo Estado contribuem para afirmação dos direitos fundamentais e sociais dos cidadãos. Com o mesmo objetivo, mas de forma específica, o mesmo art. 1º, em seu inciso IV, trouxe como fundamento da República o valor social do trabalho.

16. Isto é, está arraigada em nossa ordem constitucional que a pessoa humana deve ser resguardada em sua humanidade, dando-lhe condições de viver de



modo digno, o que perpassa pela valorização do trabalho, haja vista ser a atividade laboral a fonte de sustento dos cidadãos e, ao fim, do próprio Estado.

17. A proteção ao trabalho e, intrinsecamente ao trabalhador, tem como pano de fundo uma defesa de todo o sistema social e econômico vigente. E, ao lado dos demais fundamentos da República, é essencial para a existência e manutenção do próprio Estado Democrático de Direito que vivenciamos.

18. Assim, depreende-se do ordenamento constitucional a previsão de uma obrigatória busca pela garantia de condições que possibilitem aos cidadãos viverem do fruto do seu trabalho de modo digno.

19. Dito isso, resgatando o que foi dito acima, em contexto de crise econômica, política e sanitária, a única garantia de dignidade que o cidadão brasileiro possui é o valor recebido por sua mão-de-obra, sem qual a própria sociedade brasileira é posta em risco de colapso.

20. Pelo próprio texto constitucional não se pode normalizar uma crescente fuga de mão-de-obra dos postos formais de emprego, não se pode afastar garantias mínimas de proteção ao trabalho e à dignidade da pessoa humana. É inconstitucional, em momento de dificuldade, que a opção do Estado seja pela proteção da pessoa jurídica e não da pessoa física.

21. Ou seja, a Medida Provisória n. 927/2020, vai de encontro à proteção da dignidade humana quando estimula a desproteção da subsistência dos trabalhadores.



22. Isso porque, em um momento de dificuldade para todas as nações, retira direitos do trabalhador, justamente aquilo que o permite se alimentar, se vestir, cuidar de sua saúde e de seus familiares, endividando-o frente a todos os seus credores e fragilizando-se perante a maior crise humanitária das últimas décadas.

23. Muito diferente da situação comum prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, a suspensão de direitos, a precarização das relações de trabalho em momento de crise – sem a participação da entidade representativa de classe – culmina na absoluta desvalorização do trabalho, ignorando sua função estrutural na sociedade, e coloca toda a população diante de um abismo social, em que as famílias passam a não comprar, ou comprar e não pagar, e o mercado a não vender, ou vender e não receber.

10

24. É evidente que a estratégia imposta pela MP 927/2020 destrói os últimos sustentáculos de uma economia em crise, o que se mostra a receita ideal para a disseminação da miséria social, em clara violação ao art. 3º, inciso III da Constituição Federal, que impõem como objetivos fundamentais da República, dentre outros:

Art. 3º. (..)

[...]

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

25. Evidente que a MP n. 927/2020 vulnera os fundamentos da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho, previstos no art. 1º, inciso III



e IV da Constituição da República, o que já demonstra a necessidade de sua imediata suspensão.

26. Impede o acesso da população a todos os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, que traz:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

27. Isso porque, não se pode considerar concretizado o direito social ao trabalho se, ao fim, mesmo com o vínculo ainda existente, não há qualquer espécie de contraprestação financeira. De igual forma, como anteriormente comentado, a MP n. 927/2020 representa violação ao direito social à saúde, uma vez que desprotege o trabalhador em momento de uma pandemia declarada.

11

28. Pela teleologia do art. 196 da Constituição Federal, abstrai-se que o dever do Estado em garantir a saúde não está restrita em políticas que envolvem exclusivamente a área sanitária ou de saúde, mas também em políticas sociais e econômicas que tenham como objetivo final a concretização do direito à saúde. Vejamos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, **garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos** e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
(grifamos)



29. Isto é, quando o Estado brasileiro deveria garantir que todo cidadão tivesse acesso a materiais que possibilitassem uma luta mais justa contra o “novo coronavírus”, de modo a *reduzir o risco de doença e de outros agravos*, o art. 18 da MP n. 927/2020 vem para diminuir o poder de compra do cidadão e, conseqüentemente, colocá-lo em maior risco de contágio por deficiência nas práticas de higiene e, conseqüentemente, de toda sua família e comunidade.

30. De igual forma, o dispositivo normativo em comento viola o art. 6º da Constituição da República ao prejudicar na alimentação do trabalhador e de toda a sua família, bem como lhe prejudicando em manter condições dignas de moradia, haja vista a suspensão de salários.

12

31. **Ou seja, a MP n. 927/2020, ao invés de cumprir o mandamento constitucional de assistir aos desamparados, desampara sem dar o mínimo de assistência. É a inversão de todos os valores constitucionais vigentes.**

32. O valor e a importância dos direitos dos trabalhadores são de tão grande relevância na ordem constitucional vigente que recebeu, por parte do constituinte originário, grande atenção e apreço. Dentre os direitos constitucionais concedidos aos trabalhadores, destaca-se, nesta oportunidade, os incisos II e X do art. 7º da Constituição Federal, que trazem:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

[...]

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua



retenção dolosa;

33. Ao salário, enquanto contraprestação pecuniária ao trabalho prestado, foi estabelecida sua proteção, constituindo crime o ato de retenção de modo doloso. A razão para tanto reside, como já mencionado, na necessidade de resguardo da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, tendo em vista imperar no país sistema mercadológico de consumo a partir de poder de compra.

34. Dessa forma, a regulamentação da possibilidade de se suspender os contratos de trabalho sem vencimento de modo açodado, viola o direito constitucional ao salário, que é garantido a todos os trabalhadores.

35. Ora, sabe-se que a hipótese de suspensão do contrato para fins de capacitação do trabalhador possui previsão na Consolidação das Leis do Trabalho, o que não se questiona aqui. **Impugna-se, em verdade, é a utilização de tal instrumento, dispensando a intermediação dos sindicatos laborais, para afastar os trabalhadores e suspender o pagamento de salários de modo repentino.**

36. Isto é, o art. 18, § 1º, I, da Medida Provisória em comento, ao dispensar a necessidade de acordo ou convenção coletiva para fins de suspensão do contrato de trabalho para participação de programa de qualificação profissional, negou validade e aplicação à disposição constitucional que atribui aos sindicatos “a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria”.



37. Conforme previamente salientado, o art. 18 da MP nº 927 autorizou a suspensão do contrato de trabalho, para qualificação, mediante simples acordo individual entre empregador e empregado. Ocorre que, a suspensão total do contrato, por importar em sustação ampliada e recíproca de efeitos contratuais, ainda que preservado o vínculo entre as partes, torna inexigível o pagamento de salário ao trabalhador.

38. Ou seja, a suspensão contratual trata-se de instituto jurídico trabalhista que retira do obreiro o direito à remuneração, aspecto fundamental da relação de trabalho e protegido constitucionalmente, à luz do art. 7º, IV, V, VI, VII e X, da Constituição da República, conforme já exaustivamente salientado. Este fator, por sua vez, se destaca em relação ao grupo – significativo – de trabalhadores que 14 enfrentam condições precárias de prestação de serviços.

39. Isto é, em se levando em consideração, de um lado, a realidade do país que impõe à grande parcela da população ativa o trabalho mal remunerado, além do trabalho intermitente, terceirizado e afins, bem como, de outro, a natureza alimentar do salário percebido, a suspensão contratual representa medida que apenas deve ser aplicada levando-se em consideração **princípio da proteção**, basilar na regulamentação das relações entre prestadores e tomadores de serviço.

40. Conforme doutrina o il. Ministro Maurício Godinho Delgado,¹ o referido princípio informa que:

[...] o Direito do Trabalho estrutura em seu interior, com suas regras, institutos, princípios e presunções próprias, uma **teia de**

¹ DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 16. ed. rev. e ampl.. – São Paulo, LTr, 2017, pág. 213



proteção à parte hipossuficiente na relação empregatícia — o obreiro —, visando retificar (ou atenuar), no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho.
(grifos nossos)

41. Ou seja, diante de uma relação inerentemente desigual, há que se criar artifícios – nos planos legal e constitucional – que busquem o reequilíbrio. Em outras palavras, as disposições protetivas ao trabalhador, ao considerar sua posição hipossuficiente, servem de compensação à *“desigualdade existente na realidade socioeconômica com uma desigualdade jurídica em sentido oposto”*.² Trata-se, portanto, da concretização do princípio da igualdade, garantia fundamental nos termos do art. 5º, *caput*, da Constituição Federal.

15

42. Para tanto, há que se considerar o reduzido poder de barganha do trabalhador, o qual é reflexo do elevado índice de desemprego e do contexto de saúde pública diretamente afetado pela pandemia que teria justificado a edição da Medida Provisória impugnada.

43. Assim, a defesa dos direitos do empregado, principalmente, no que diz respeito aos patamares civilizatórios mínimos, nos quais se insere a remuneração, é obstruída quando permitida a suspensão em comento mediante contrato individual. Isto é, a faculdade de acordo entre empregador e trabalhador, em verdade, por inserida em manifesto contexto de desigualdade, representa a imposição de graves medidas em detrimento da parte já reconhecidamente hipossuficiente da relação.

² RODRIGUEZ, Américo Plá. Vision crítica Del derecho procesal Del trabajo. In: GIGLIO, Wagner (coord.). Processo do trabalho na América Latina: estudos em homenagem a Alcione Niederauer Corrêa. São Paulo: LTr, 1992. p. 243-254.



44. Conseqüentemente, a dispensa da negociação coletiva para ajuste da medida em comento representa **frontal violação aos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal**, segundo os quais:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

[...]

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

[...]

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

16

45. Nesta medida, o poder de negociação do empregado, individualmente, é limitado, bem como que cabe ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, mostra-se ilegal o disposto no art. 18, §1º, I, da Medida Provisória nº 927.

46. Há que se considerar, ainda que, se o Estado e os empregadores não previam a chegada dessa crise pandêmica de COVID-19 no Brasil, de igual forma os trabalhadores também não tinham condições de se provisionar para estes momentos de dificuldade, sendo inconstitucional e desumano atribuir as conseqüências e retirar do elo mais fraco de toda a relação de trabalho a sua fonte de subsistência.

47. Contudo, mesmo que se promova um esforço hermenêutico e flexibilize



todos os direitos sociais aqui comentados, o art. 7º, inciso II traz ferramenta hábil a lidar com a questão.

48. Isto é, em caso de desemprego involuntário, que deve ser lido teleologicamente como a falta de recebimento de salário, porquanto fonte primária de subsistência, sem a intenção ou culpa por parte do empregado, faz-se necessário o pagamento de seguro-desemprego.

49. Para além do instituto em si, a concepção constitucional traz que, na ausência involuntária de recursos hábeis a garantir a dignidade do cidadão, o Estado assume parcial e temporariamente a condição de ente pagador.

50. A MP n. 927/2020, por sua vez, não prevê qualquer instrumento que intente equalizar a situação, que possa dar condições mínimas de subsistência ao trabalhador que estiver com o seu contrato suspenso mesmo que temporariamente.

51. Isto é, todo o peso e consequência da crise econômica, política e sanitária que enfrenta o país estão sendo atribuídos integralmente aos trabalhadores, que se veem sem renda, com um sistema de saúde em colapso e sem condições de se alimentar e se higienizar de modo adequado e seguro, ao passo que o Estado brasileiro busca se desonerar toda e qualquer responsabilidade.

52. Assim, pelo breve apanhado realizado acima, observa-se que a MP 927/2020 está eivada de inconstitucionalidade insuperável, uma vez que viola a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho, os direitos sociais ao trabalho, à saúde, à alimentação e à moradia, bem como viola o direito ao salário



e a negociação coletiva, uma vez que não se prevê qualquer instrumento de mitigação à falta de renda involuntária, representando medida que desonera os empregadores para onerar desproporcionalmente os trabalhadores, violando a função social da empresa.

IV. DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO.

53. A MP superdimensiona a livre-iniciativa ao estabelecer regras sob a ótica meramente econômica ou empresarial, sem levar em conta as vertentes do trabalho humano.

54. Um dos pilares da relação do trabalho civilizado é a hipossuficiência do trabalhador, numa aplicação concreta e material do princípio da igualdade, ao reconhecer que são desiguais os dois polos da relação de trabalho. Aliás, o mundo do trabalho e da vida em sociedade exige aplicação cotidiana de tal circunstância, sob pena de arbítrio e injustiça, como são as regras da MP 927.

55. Como já mencionado, tal modelagem de estratégia representa uma total inversão dos valores constitucionais, uma vez que a própria Constituição da República, em seu art. 170, inciso III, prevê a função social da propriedade que, nas leituras doutrinárias, mostra-se como a função social da própria empresa.

56. Isto é, mesmo vivendo em uma sociedade de mercado e de livre iniciativa, os fins da pessoa jurídica de direito não podem ir na direção contrária dos interesses difusos e coletivos de toda a sociedade. Dessa forma, a intenção de



proteger os empregadores em detrimento dos direitos sociais e da própria subsistência dos cidadãos representa uma violação à função social da empresa, logo, inconstitucional.

57. Não há como fixar regra que seja constitucional e válida no mundo econômico sem levar em conta a obrigação de valorizar o trabalho do cidadão.

58. O art. 170, *caput* da CF fixa a valorização do trabalho humano como base da ordem econômica.

Art. 170. A ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social [...].

19

59. As duas ordens de valores sociais, a livre-iniciativa e o avalorização do trabalho humano só funcionam se estiverem juntas e regradas de modo harmônico ou equilibrado, proposcional e de modo que não haja, dentro do possível, a prevalência de um sobre o outro.

60. No STF (RE 958.252, Rel. Luiz Fux):

“Os valores do trabalho e da livre iniciativa, inculpidos na Constituição (art. 1º, IV), são intrinsecamente conectados, em uma relação dialógica que impede seja rotulada determinada providência como maximizadora de apenas um desses princípios, haja vista ser essencial para o progresso dos trabalhadores brasileiros a liberdade de organização produtiva dos cidadãos, entendida esta como balizamento do poder regulatório para evitar intervenções na dinâmica da economia incompatíveis com os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade”.



61. A MP 927 faz prevalecer, em detrimento do trabalho humano, a liberdade empresarial, a livre-iniciativa, permitindo um vale tudo, a exploração do mais fraco (o trabalhador hipossuficiente) pelo mais forte (o empresário), acabando com a ideia e princípio fundante de igualdade, de solidariedade e dignidade humana, que exigem, que obrigam a implementação de medidas, dentre outras, que reduzam as desigualdades e que dignifiquem o trabalho e o trabalhador. Fixa uma relação desequilibrada e desproporcional, portanto, inconstitucional.

62. A MP, ao invés de trazer paz social, segurança jurídica e estabilidade na comunidade, instaura as incertezas no aspecto mais elementar da vida: a sobrevivência.

63. A lei para ser justa e constitucional deve vir para dar segurança e certeza à vida em sociedade. E toda a norma que, como a MP 927, sob a desculpa de regular um momento de absoluta fragilidade social e econômica, traz ainda mais incertezas, omitindo-se da garantia do mais vulnerável, retirando direitos constitucionais e legais, excepcionando garantias consagradas, desonerando o mais suficiente em detrimento do hipossuficiente, é legislação injusta, arbitrária e que instaura o caos social.

64. O trabalho integra os fundamentos da República brasileira, ao lado (e não abaixo, diga-se) da soberania, da cidadania, da dignidade da pessoa humana e da livre iniciativa.

65. Os parâmetros constitucionais e os limites mínimos civilizatórios admitidos nas relações de trabalho são os constantes do *caput* do art. 7º da CF. A legislação infraconstitucional somente pode incrementar o que ali está



assegurado, não pode suprimi-los (cláusula de não retrocesso).

66. Invertendo a lógica da relação de trabalho, transfere o risco do negócio e do trabalho ao empregado. E tal inversão e transferência na MP é para o trabalhador ônus exclusivo. O empregador está desonerado do risco.

67. Tais desideratos e garantias constitucionais da relação do trabalho e da dignidade do trabalhador são de tal ordem que vão exigir para a aplicação equilibrada e sistêmica do novel art. 219 da CF, que instaura como patrimônio brasileiro o mercado interno, a consideração sopesada dos ditames dos art. 6º e 7º, especialmente para o alcance da valorização do trabalho humano.

21

V. DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL.

68. Os Partidos requerentes têm afirmado e pleiteado em outras ações perante esse STF que os direitos fundamentais são irreversíveis. É corolário que fixa obrigação positiva e negativa. A de que o Estado brasileiro deve atuar em face e para satisfazer os direitos sociais, e não pode agir (estando mesmo obrigado) contra a prospecção e realização desses direitos.

69. Atenta, pois, a MP 927, contra os direitos sociais, na medida em que, vedando o direito a atualização da remuneração dos servidores, lhes veda, restringe ou dificulta, e à suas famílias, o acesso à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao transporte, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância e à assistência aos



desamparados (art. 6º da CF/88) e também a efetividade dos direitos do art. 37 e seguintes da CF/88, relativos à Administração e servidores públicos.

70. Importante ressaltar a doutrina do Ministro Luiz Roberto Barroso³, quando afirma que *“O princípio da proibição do retrocesso decorre justamente do princípio do Estado Democrático e Social de Direito, do princípio da dignidade da pessoa humana, do princípio da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras dos direitos fundamentais, do princípio da proteção da confiança e da própria noção do mínimo existencial”*.

71. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, à respeito, também corrobora a impossibilidade de retrocesso, tendo entendido que:

22

A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À FRUSTAÇÃO E AO INADIMPLEMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE DIREITOS PRESTACIONAIS. – O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. – A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculos a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina. Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstando-se de frustrar – mediante supressão total ou parcial – os direitos sociais já concretizados.- (ARE 639337 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em

³ BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas*. 5.ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2001.



23/08/2011, DJe 14-09-2011, P 15-09-2011).

72. E, ainda o Ministro Celso de Mello, lecionando que é:

“Lapidar, sob todos os aspectos, o magistério de J. J. GOMES CANOTILHO, cuja lição, a propósito do tema, estimula as seguintes reflexões (“Direito Constitucional e Teoria da Constituição”, p. 320/321, item n. 3, 1998, Almedina): “O princípio da democracia econômica e social aponta para a proibição de retrocesso social. A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de ‘contra-revolução social’ ou da ‘evolução reaccionária’. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e econômicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjectivo. A ‘proibição de retrocesso social’ nada pode fazer contra as recessões e crises econômicas (reversibilidade fáctica), mas o princípio em análise limita a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana.

O reconhecimento desta proteção de direitos prestacionais de propriedade, subjectivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas. A violação no núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente aniquiladoras da chamada justiça social. Assim, por ex., será inconstitucional uma lei que extinga o direito a subsídio de desemprego ou pretenda alargar desproporcionadamente o tempo de serviço necessário para a aquisição do direito à reforma (...). De qualquer modo, mesmo que se afirme sem reservas a liberdade de conformação do legislador nas leis sociais, as eventuais modificações destas leis devem observar os princípios do Estado de direito vinculativos da actividade legislativa e o núcleo essencial dos direitos sociais. O princípio da proibição de retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos já realizado e efectivado através de medidas legislativas (‘lei da segurança social’, ‘lei do subsídio de desemprego’, ‘lei do serviço de saúde’) deve considerar-se constitucionalmente garantido sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática numa ‘anulação’,



‘revogação’ ou ‘aniquilação’ pura a simples desse núcleo essencial. A liberdade de conformação do legislador e inerente autoreversibilidade têm como limite o núcleo essencial já realizado.” (grifei) Bem por isso, o Tribunal Constitucional português (Acórdão nº 39/84), ao invocar a cláusula da proibição do retrocesso, reconheceu a inconstitucionalidade de ato estatal que revogara garantias já conquistadas em tema de saúde pública, vindo a proferir decisão assim resumida pelo ilustre Relator da causa, Conselheiro VITAL MOREIRA, em douto voto de que extraio o seguinte fragmento (“Acórdãos do Tribunal Constitucional”, vol. 3/95-131, 117-118, 1984, Imprensa Nacional, Lisboa) (...)” ARE nº 745745 AgR/MG. J. 02/12/2014 - DJE 19/12/2014.

73. Assim, resta claro que a edição da Medida Provisória 927 expressamente viola as garantias constitucionais do não retrocesso social (notadamente ofendendo o art. 1º, inc. III e IV, art. 5º §1º e art. 3º, inc. I a IV, art. 6º e art. 7º, art. 170 caput, dentre outros).

24

VI. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º E DO ART. 2º DA MP 927 – INTERPRETAÇÃO CONFORME.

74. Como dito e visto a MP excepciona diversos direitos e garantias do trabalhador, retirando da relação de trabalho a necessária dignidade e o objetivo maior de valorização do trabalho humano. Sequer excepcionalmente se pode desvalorizar o ser humano e seu trabalho e, se o momento exige medidas excepcionantes, que se onere os segmentos sociais mais robustos ou menos fragilizados.

⁴ Art. 1º. [...] Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e, para fins trabalhistas, constitui hipótese de força maior, nos termos do disposto no art. 501 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.



75. Por conseguinte, a MP estabelece como premissa a fixação de estado de força maior, nos termos do art. 501 da CLT. Ao fazer e regular os “estado de força maior” incorre em flagrante inconstitucionalidade ao não garantir ao trabalhador direito de percepção de pelo menos 75% do salário percebido pelo empregado – regra legal expressão da dignidade de trabalhador e da valorização do trabalho humano - ou, sequer, respeitado o limite do valor do salário mínimo regional, conforme art. 503 da CLT:

Art. 503 - É lícita, em caso de força maior ou prejuízos devidamente comprovados, a redução geral dos salários dos empregados da empresa, proporcionalmente aos salários de cada um, não podendo, entretanto, ser superior a 25% (vinte e cinco por cento), respeitado, em qualquer caso, o salário mínimo da região.

25

76. O estado de força maior do art. 501 da CLT que a MP 927 se refere não permite redução salarial maior que 25%, mas tal característica não está garantida, em face do disposto no art. 2º e na possibilidade de retroação dos efeitos.

77. A força maior instituída é sem a garantia mínima legal de direito trabalhista consolidado e nesse ponto reside a inconstitucionalidade dessa proposta de redução salarial, visto que numa interpretação integrativa, permite a redução e nos demais artigos ainda permite o não pagamento de salário já reduzido.

78. Ademais, diminuindo o salário, todas as contribuições, impostos e FGTS terão um base menor, o que demonstra que a MP, privilegia apenas uma parte em total prejuízo da outra. Não há equilíbrio e não há razoabilidade na norma, o que configura, portanto, atentado contra a Constituição Federal.



79. Sequer a negociação entre empregados e empregadores estão válidas como obrigação na relação de trabalho.

80. Os acordos não podem regular qualquer direito trabalhista. E só são prevalentes da lei e ilícitos, nos termos do art. 611 da CLT, se regularem os direitos ali dispostos.

81. Ademais o art. 444⁵ da CLT, que não pode ser excepcionado, mesmo em caso de calamidade, eis que vulnera sobremaneira o trabalhador mais comum no país, aquele que ganha menos de dois benefícios da Previdência Social e não possui curso ou fração superior. Embora questionáveis os critérios legais, eles consideram desiguais os trabalhadores, portanto alguns mais suscetíveis ou frágeis que outros na relação de trabalho.

26

82. Assim, alguns, aqueles que não possuem curso superior ou ganham menos que dois benefícios previdenciários, a lei exige uma proteção maior, um cuidado maior em face de reconhecido tipo de hipossuficiência mais acentuada. Reconhece como aplicação do princípio da valorização do trabalho e da dignidade do trabalhador que há alguns que possuem maior capacidade de negociar condições contratuais diferenciadas e outros, não.

⁵ Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes. Parágrafo único. A livre estipulação a que se refere o caput deste artigo aplica-se às hipóteses previstas no art. 611-A desta Consolidação, com a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos, no caso de empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.



83. A MP, todavia, iguala os trabalhadores em condições desiguais, jogando os mais hipossuficientes numa negociação direta com seu empregador, sem avaliar que, muitas vezes, o trabalhador mais simples e menos instruído, não poderá ter condições de estabelecer condições adequadas, podendo firmar compromissos sem a certeza de sua abrangência ou repercussão em sua vida e no seu labor. Em verdade, em tais condições de desproteção, pode o empregado estar firmando compromisso que lhe prejudique ou que milite contra si e seus direitos inalienáveis.

84. Para esta imensa maioria como medida protetiva a legislação e a Constituição não podem ser excepcionais ou excepcionadas, quanto mais em momento de aguda crise.

27

85. Do exposto, é patente que a possibilidade de realização de acordo individual de qualquer modo e para qualquer tipo de trabalhador, desconsiderando ou não prevendo a MP especificamente a exigência da aplicação das regras da CLT, permitirá a vulneração de direitos e a excepcionalidade de garantias básicas, como o percentual de redução salarial no caso de estado de força maior.

86. Não sendo admitida esta solução, resulta evidente, que o conteúdo normativo do parágrafo único do art. 1º e o art. 2º da MP 927/2020, atentam contra os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que projetam sobre os trabalhadores, as consequências econômicas, para preservar os interesses empresariais.



87. Assim, o disposto no art. 1º, parágrafo único e art. 2º da Medida Provisória somente podem ser constitucionalmente válidos se forem aplicados, pela técnica da interpretação conforme, se “respeitados os limites estabelecidos na Constituição” e na CLT.

88. Ou de que: somente é compatível ao texto da Constituição Federal a aplicação do parágrafo único do art. 1º e aplicação do art. 2º da Medida Provisória se observada a CLT, especialmente os artigos 444, 501, 503 e 611-A, todos da CLT.

VII. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

28

89. Com efeito, o disposto nos arts. 6º, 8º, 9º, 12, 14, 15, 19, 20 e 26, decorrente da possibilidade contida no art. 3º da Medida Provisória, ora impugnada, atentam contra o princípio constitucional da razoabilidade e da proporcionalidade, como se pode verificar:

- a) O art. 6º admite a informação ao empregado, da antecipação de suas férias, com antecedência mínima de 48 horas;
- b) O art. 8º dispõe que o pagamento do um terço de férias poderá ser pago após sua concessão, até a data em que é devida a gratificação natalina;
- c) O art. 9º prevê que o pagamento das férias poderá ser efetuado até o dia útil do mês subsequente;
- d) O art. 12 dispensa a comunicação prévia ao órgão local do Ministério da Economia e aos sindicatos;
- e) O art. 15 suspende a obrigatoriedade de realização de exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares;



- f) O art. 19 suspende a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, nos meses de março, abril e maio de 2020 e o art. 20 admite o pagamento destes recolhimentos de forma parcelada, sem atualização monetária, multa e encargos;
- g) O art. 26 permite acordos individuais escritos, pelos estabelecimentos de saúde, inclusive em atividades insalubres e para a jornadas de 12h por 36h de descanso, prorrogar a jornada de trabalho e adotar escalas de horas suplementares entre a 13^a hora e a 24^a hora do intervalo interjornada, sem penalidade administrativa.

90. É evidente a desproporcionalidade com que o Poder Executivo projeta as soluções normativas previstas nesta Medida Provisória nº 927/2020, sobre os 29 trabalhadores, que arcam com a precarização de sua relação de trabalho, enquanto que os empregadores são beneficiados com as possibilidades previstas nestes dispositivos ora impugnados, que conforme já exposto atentam contra a orientação normativa contida no art. 7º da Constituição Federal.

VIII. DA RETROATIVIDADE DO ART. 36⁶ DA MP 927.

91. As leis e normativos, em regra, regem o presente e o futuro. Isso porque visam a segurança jurídica e à estabilização das relações sociais ou a pacificação, na hipótese de regras trabalhistas, dos eventuais conflitos capital x trabalho e reger o passado pode, no mais das vezes, trazer ainda mais insegurança, instabilidade e incertezas.

⁶ Art. 36. Consideram-se convalidadas as medidas trabalhistas adotadas por empregadores que não contrariem o disposto nesta Medida Provisória, tomadas no período dos trinta dias anteriores à data de entrada em vigor desta Medida Provisória.



92. Para que a norma regule o passado, a Constituição Federal, no artigo 5º, XXXVI, exige a proteção de três situações ao determinar que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Assim, uma vez consolidadas sob a vigência de uma lei, aqui, no caso e em especial a CLT, não serão mais modificadas por outras leis posteriores.

93. Esta regra constitucional é prospectada no art. 6º da LINDB, que acrescenta ainda a determinação de vigência para o presente e futuro: “a lei em vigor terá efeito *imediato* e geral”.

94. No país os efeitos da lei (de uma MP) são coincidentes com o início da 30 vigência. A projeção do regramento é sempre do presente para o futuro.

95. Pela conjugação da CF e da LINDB, as leis no país são *irretroativas*, não podendo projetar sua vigência e validade para o passado quando “restringe gravosamente a ‘segurança’ jurídica no domínio das relações sociais (CF, art. 5º, XXXVI)”. (STF MC/ADI 605, Rel. Min. Celso de Mello).

96. A vigência da MP 927, regulando a relação de trabalho anterior a ela e impondo os mesmos sérios agravamentos e danosas renúncias de direitos que ela estabelece, não pode retroagir. Deve ser sempre *imediata* e para o futuro.

97. Não obstante, as regras da MP 927, pelo art. 36, retroagem em grau máximo, porque o faz sem levar em conta direitos adquiridos, a coisa julgada e atos jurídicos perfeitos.



98. Desconsidera, a retroação da MP, a legislação trabalhista e civil que regem as relações de trabalho. Regula *facta praeterita*, o que é vedado e que no caso é algo ilícito, talvez mesmo criminoso.

99. Isso porque a retroação patrocinada pela MP regula o passado premiando-se o mal empregador, o violador de normas e o que não cumpriu as regras e que diminuiu salário, alterou arbitrariamente ou unilateralmente a relação do trabalho e o que descumpriu direitos de seus empregados.

IX – DA COMPARAÇÃO DA POLÍTICA DE ENFRENTAMENTO DA CRISE ECONÔMICA PROVOCADA PELO COVID-19 EM OUTROS PAÍSES.

31

100. Como dito acima, o Brasil não enfrenta sozinho os desafios de lidar política e economicamente com a pandemia de COVID-19, havendo inúmeros outros países passando por situações semelhantes que, por sua vez, tomaram medidas de cunho social absolutamente distintas.

101. Em relação aos Estados Unidos da América, que já registra mais de 10 mil casos confirmados de infecção do “novo coronavírus”, a iniciativa mais recente foi anunciada ainda nesta semana, quando o presidente Donald Trump disse que planeja pagar US\$ 1.000 diretamente aos cidadãos do país.

102. A Câmara dos Deputados do país aprovou no sábado (14) um projeto com apoio do Presidente. Entre os pontos principais, está a permissão para que trabalhadores de empresas com até 500 funcionários que estejam contaminados com o coronavírus tirem duas semanas de licença remunerada do trabalho,



recebendo salário integral, limitado a US\$ 511 por dia.

103. A nova lei também pode garantir até 12 semanas de licença, recebendo 67% do pagamento, limitado a US\$ 200 por dia. Trabalhadores autônomos também receberiam benefícios, na forma de isenções fiscais. Para entrar em vigor, o projeto ainda precisa passar pelo Senado e ser assinada pelo presidente.

104. Já a Inglaterra, que já passa dos 55 mil infectados, anunciou que vai cobrir o pagamento dos salários dos trabalhadores no Reino Unido até 2.500 libras por mês (2.745 euros) para evitar um despedimento em massa provocado pelo impacto da pandemia de COVID-19. Além disso, já foi anunciando a utilização de 350 bilhões de libras em empréstimos garantidos pelo governo e outro tipo de 32 financiamento para apoiar as empresas.

105. Ademais, a Inglaterra ainda injetará 20 bilhões de libras em pequenas e médias empresas, a partir da suspensão de impostos por um ano e garantias governamentais para o pagamento de aluguéis, salários e outras despesas.

106. A França, que já passa dos 16 mil infectados e de 600 mortes, estendeu a licença médica para trabalhadores que não estejam doentes, mas que estejam em quarentena por recomendação das autoridades. A licença durará até 20 dias. A medida também vale para pais cujos filhos menores de 16 anos não possam ir à escola, seja pela quarentena ou pela suspensão das aulas.

107. Em Portugal, que conta com um pouco mais de 2.000 infectados, suspendeu totalmente as aulas, e os trabalhadores que precisarem ficar em casa para cuidar de filhos menores de 12 anos vão receber dois terços do salário. Desse



valor, um terço será pago pelo governo.

108. Os trabalhadores autônomos receberão ajuda financeira para enfrentar a queda na atividade econômica por causa da pandemia, que durará por até seis meses, no limite máximo de 438,81 euros por mês.

109. A Itália, por sua vez, país mais afetado do continente europeu, instituiu o pagamento de 80% dos salários dos empregados das empresas que tiveram suas atividades paralisadas, por até nove semanas. Além disso, em razão do fechamento das escolas, pais de crianças menores de 12 anos receberiam um auxílio de 50% dos salários, ou vouchers de 600 a 1.000 euros destinado a contratação de babás.

33

110. A Dinamarca, por seu turno, assumiu o pagamento de 75% dos salários dos empregados das empresas diretamente afetadas pela pandemia, contando que os 25% restantes continuassem sob responsabilidade das próprias empresas.

111. Ou seja, a maior parte dos países do mundo que estão enfrentando seriamente a crise econômica provocada pela pandemia tem atribuído aos seus governos a responsabilidade pela manutenção da renda da população, a demonstrar o equívoco do disposto no art. 18 da MP n. 927/2020.

112. Isto é, em momentos em que a economia recua por motivos de força maior, é responsabilidade do Estado buscar a equalização da situação, buscando manter o mínimo de estabilidade social. No presente caso, por seu turno, os trabalhadores são colocados em situação de vulnerabilidade absoluta, o que não encontra resguardo pela ordem constitucional vigente.



X – DO PEDIDO DE LIMINAR.

113. O art. 10 da Lei n. 9.868, que regulamenta as ações concentradas de constitucionalidade, prevê que a medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade por decisão da maioria dos membros do Tribunal, após a oitiva dos órgãos e autoridades interessadas.

114. Já em seu §3º, suspende-se a necessidade de oitiva dos órgãos e autoridades interessadas em caso de excepcional urgência, no que se enquadra o pedido aqui formulado.

115. A urgência da questão, por evidente, abstrai-se do período vivenciado pela sociedade brasileira diante da pandemia de COVID-19, que já se deparada com a interdição quase absoluta de serviços, impedindo-se o funcionamento normal do comércio e dos prestadores de serviços.

116. Ora, com a publicação da Medida Provisória n. 927/2020, seus efeitos já são vigentes, de modo que a milhões de brasileiros poderão ter seus contratos de trabalho alterados ou suspensos e, de modo repentino, terem alterada, sem maiores garantias ou mesmo da aplicação mínima da CLT, seu contrato de trabalho e a garantia de sua remuneração e seu emprego.

117. Caso isso aconteça, a economia popular enfrentará crise nunca vista, bem como há o indicativo que o surto do “novo coronavírus” ganhe proporções incalculáveis com a falta de condições de prevenção e higiene.



118. Requer-se que tal suspensão seja por meio de decisão monocrática *ad referendum* do Plenário do STF, tal como permitem os art. 10, §3º e 11 da Lei nº 9.868 e também o art. 21, inc. V, do Regimento Interno do STF (bem como do art. 170, § 1º e § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - RISTF). Pede que o relator da demanda conceda imediatamente a liminar, ante a urgência – *periculum in mora* -, condicionando-a ao posterior e imediato referendo pelo Plenário⁷.

119. Não sendo decidida monocraticamente a cautelar, pede o envio ao Plenário do STF, para a apreciação da medida cautelar, com prioridade.

35

120. A questão é urgente de demanda atuação imediata deste e. Corte Suprema, razão pela qual requer que Vossa Excelência, *inaudita altera pars* e monocraticamente, suspenda os efeitos da Medida Provisória n. 927, de 22 de março de 2020, até deliberação final por parte do Plenário deste Supremo Tribunal Federal.

XI – DOS PEDIDOS.

121. Diante de todo o exposto, os Partidos Políticos autores requerem, *liminarmente*, a suspensão dos efeitos da integralidade da Medida Provisória n. 927/2020, de 22 de março de 2020, até julgamento final da presente ação.

⁷ Dentre muitas outras, houve o deferimento de liminar *inaudita altera pars* e *ad referendum* do Plenário na ADI 2.849-MC (Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 3.4.2003), a ADI 4.232-MC (Rel. Ministro Menezes Direito, DJe 22.5.2009), a MC. na ADI 1.899-7 (Rel. Ministro Carlos Velloso). Ainda, MC na ADI 4.307. Rel. Min. CármenLúcia.



122. Alternativamente, que seja concedida medida cautelar para que o parágrafo único do art. 1º, seja aplicado somente se “respeitados os limites estabelecidos na Constituição” e na CLT, e/ou de que o estado de força maior somente é compatível ao texto da Constituição Federal se observada a CLT, especialmente os artigos 444, 501, 503 e 611-A, todos da CLT.

123. No mérito, pela declaração de inconstitucionalidade dos art. 2º, 3º, 6º, 8º, 9º, 12, 14, 15, 19, 20, 26 e 36, e por arrastamento os demais dispositivos porque incompatíveis de vigência apartada, tendo em vista violar os arts. 1º, incisos III e IV; art. 3º, inciso III; art. 6º, *caput*; art. 7º, incisos II, X e XXVI; art. 8º, inciso III; art. 170, *caput* e inciso III; art. 196, *caput*, todos da Constituição da República 36 Federativa do Brasil de 1988.

124. Caso do entendimento de validade constitucional da MP 927, de 2020, seja dada interpretação conforme ao parágrafo único do art. 1º, de modo que sua aplicação somente se dê se “respeitados os limites estabelecidos na Constituição” e na CLT, ou de que o estado de força maior somente é compatível ao texto da Constituição Federal se observada a CLT, especialmente os artigos 444, 501, 503 e 611-A, todos da CLT.

125. Sem prejuízo da apreciação da medida cautelar requerida, a aplicação do rito abreviado disciplinado no art. 12 da Lei nº 9.868/1999, em virtude da relevância da questão articulada na presente inicial e seu inegável impacto para os direitos fundamentais, a ordem social e a segurança jurídica;

126. Sejam colhidas as informações do Congresso Nacional e da Presidência da



República no prazo de 10 dias;

127. Seja ouvida a Advogada-Geral da União, de acordo com o §3º do art. 103 da Constituição da República, além da abertura de vista dos autos à Procuradoria Geral da República, para manifestação quanto ao mérito da presente ação;

128. A prioridade de inclusão na pauta de julgamento no Plenário, observado o inc. VIII do art. 145, do RISTF;

129. A confirmação da decisão concessiva da medida cautelar para, ao final, declarar a inconstitucionalidade da integralidade da Medida Provisória nº 927/2020;

37

130. Que a decisão seja dotada de efeitos *erga omnes* e *ex-tunc*.

Nestes termos, pedem deferimento.

Brasília, 24 de março de 2020.

Eugênio José Guilherme de Aragão
OAB/DF 4.935

Angelo Longo Ferraro
OAB/DF 37.922

André Maimoni
OAB/DF 29.4098

Alberto Maimoni
OAB/DF 21.144

Paulo Machado Guimarães
OAB/DF 5.358

Miguel Filipi Pimentel Novaes
OAB/DF 57.469